



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

JULGAMENTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DAS PRELIMINARES

A CPL (Comissão Permanente de Licitações) da Prefeitura Municipal de Marco, diante do recurso interposto pela empresa **Serfi Construtora e Serviços de Transporte Eireli – ME.**, contra sua **INABILITAÇÃO** na licitação sob a modalidade de **Tomada de Preços nº 2030701/2020**, que tem por objeto a **Contratação de Empresa Especializada nas Obras de Reforma de Edifício para funcionamento do Museu de Marco-CE.**, vem responder o seguinte:

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. O recurso foi recebido protocolarmente por esta Pública Administração tempestivamente em 04 de agosto de 2020;
2. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça;
3. O conteúdo do recurso foi disponibilizado aos demais licitantes, mediante publicação em jornal de grande circulação e upload no site do TCE, não havendo manifestação de impugnações por parte dos mesmos;

DO EDITAL

4. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, elencou no rol de seus documentos de Habilitação previstos no Capítulo 4, em especial no seu subitem nº 4.2.3.2, a forma de apresentação dos mesmos, assim o fazendo:

“ 4.2.4.1. Balanço Patrimonial do **Exercício Social de 2019**, já exigível e apresentado na forma da lei, com os respectivos **TERMOS de ABERTURA e ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO** no qual o mesmo encontra-se transcrito, devidamente cancelado na Junta Comercial, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrado a mais de 03 (três) meses após a data de apresentação da proposta, sendo:

a) No caso de sociedade por ações, a demonstração financeira e contábil será apresentada em conformidade com a Lei Federal Nº 6404/76 e a respectiva publicação no Diário Oficial;



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

b) As demais empresas deverão apresentar balanços certificados por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade da Sede da Matriz, devidamente Chancelado/Autenticado na Junta Comercial;

4.2.4.2. Demonstrativo de índices financeiros, a seguir solicitados, extraídos do balanço apresentado, para fins de análise das condições financeiras da licitante. Os índices mínimos serão os seguintes, apresentados em números inteiros e de até 02 (duas) casas decimais após a vírgula, com arredondamento:

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a longo prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a longo prazo}} \geq 1,10$$

$$\text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1,10$$

$$\text{IE} = \frac{\text{Passivo circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Circul.} + \text{Realizáv. a Longo Prazo} + \text{Ativo Perman.}} \leq 0,90$$

Sendo:

ILG = Índice de Liquidez Geral

ILC = Índice de Liquidez Corrente

IE = Índice de Endividamento ” (Grifo do próprio edital)

DA SESSÃO DE ABERTURA DA LICITAÇÃO

5. Conforme consta na ata de julgamento da habilitação, realizada em 27 de julho de 2020, às 8h, a própria CPL detectou falha no conteúdo da habilitação da recorrente, onde relata na ata *in verbis*:

“ Foram INABILITADAS as empresas:

...

2) Serfi Construtora e Serviços de Transporte Eireli – ME., por não atender ao(s) seguinte(s) item(ns):

Descumpriu o item 4.2.4.2 (Não apresentou índices contábeis) ”

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

6. A recorrente alega em sua peça recursal que a decisão da CPL não coaduna com os ditames legais vigentes, senão vejamos: “... essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis a espécie, ...”;

DO MÉRITO

7. O princípio da razoabilidade impõe que as decisões administrativas devam ser objeto de bom senso e que sejam dotadas de razão, como forma de limitar o poder



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

discricionário da administração, evitando restrições desnecessárias ou abusivas, visando evitar lesão aos direitos fundamentais, o que parece não ser o caso em voga;

8. Não raro observa-se a falta de uma ou outra informação nos documentos apresentados por licitantes nos procedimentos licitatórios, embora os editais, no geral, sejam de uma obviedade solar. Aqui o edital foi bastante claro, exigindo o balanço do exercício de 2019, bem como os índices financeiros, como forma de resguardar a Administração, obrigando os participantes demonstrarem saúde econômica. Em alguns casos a Administração até pode considerar a abertura de diligência para esclarecer informações apresentadas no bojo da documentação entregue, não sendo o aqui tratado;

9. Ao não apresentar documento exigido em licitação a recorrente contrariou dois dos princípios basilares do nosso ordenamento jurídico para a matéria "licitações e contratos", quais sejam, o da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o da Legalidade;

10. A Administração Pública deve sempre julgar pela ampliação do universo de possíveis interessados em contratar com ela. Entretanto não pode abrir mão da segurança da contratação, sob pena de responsabilidade administrativa. O professor Adilson Abreu Dallari, conhecido doutrinador, faz a seguinte colocação quanto as exigências de habilitação:

" Não há requisitos mínimos preestabelecidos pelo legislador. A lei deixa uma ampla margem de discricionariedade à Administração para que esta determine, com relação a cada caso concreto, **desde que se trate de condições pertinentes**, o que deve ser comprovado pelo licitante. Se assim não fosse, nem haveria necessidade de consignar no edital as '**condições para participação na licitação**' " – Grifo nosso (Aspectos jurídicos da licitação – Ed. Saraiva, 6ª edição – 2003 – pág. 119);

11. Perceba que o doutrinador põe em evidência a discricionariedade da Administração em relevar o que realmente é de importância para ser considerado, visando o futuro contrato a ser firmado e a condição técnica do licitante para atender o objeto;

12. Em outro momento o mesmo autor continua citando, desta vez outro importante doutrinador na área, Celso Antônio Bandeira de Mello:

" Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que a Administração deve conciliar o **princípio da isonomia com a necessidade de segurança**, oferecendo iguais oportunidades de contratação apenas a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto de cada específica licitação, não havendo sequer a possibilidade de se estabelecer um padrão universal de idoneidade. Em suas palavras: Portanto, é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica, condicionais ao ingresso no certame e à disputa do objeto licitado. Por sem dúvida quadra-lhe



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

fixar os parâmetros necessários, a bem da firmeza e segurança que vem presidir a relação jurídica ulterior a ser firmada com o vitorioso." – Grifos nosso (Idem);

13. Vemos que Celso Antônio cita um importante princípio constitucional, o da "Isonomia", o qual feriríamos de morte se deixarmos de observar. Esse princípio tem como cerne o tratamento igualitário entre os licitantes;

14. Coadunando com a doutrina temos o entendimento da nossa maior corte de contas, o Tribunal de Contas da União (TCU), que tem o seguinte entendimento:

" Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 3.555/2000, no sentido de que 'as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que **NÃO COMPROMETAM** o interesse da administração, a finalidade e **A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO.**' " – Grifo nosso (Acórdão nº 1.758/2003, Plenário)

15. Tem-se como mote do acima demonstrado que a Administração Pública não pode simplesmente desconsiderar questões como os dados econômicos dos licitantes. Isso poderia comprometer a base do contrato, a "saúde financeira", essencial para o cumprimento do objeto do futuro contrato;

16. O entendimento da necessidade de demonstração de saúde financeira também já se encontra pacificado na jurisprudência, tendo mais uma vez o TCU como ponto central da questão, assim se posicionando:

" Faça constar nos editais de licitação a obrigatoriedade de que sejam apresentadas as **Notas Explicativas as Demonstrações Financeiras**, no caso em que essas tenham sido emitidas, de modo a **PERMITIR O CONHECIMENTO DE INFORMAÇÕES** relevantes capazes de alterar as **SITUAÇÕES ECONÔMICA, FINANCEIRA OU PATRIMONIAL** das empresas participantes dos procedimentos licitatórios." – Grifos nosso (Acórdão 1544/2008 Primeira Câmara)

17. Não restam dúvidas que os princípios norteadores das aquisições e contratações públicas foram atendidos em sua totalidade, relevando dois dos princípios de maior apelo no que toca às licitações, o da Vinculação ao Ato Convocatório e o da Segurança da Contratação;

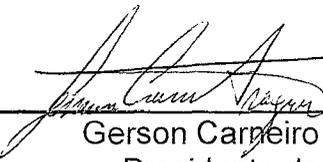


Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

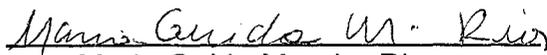
DA DECISÃO

18. Destarte, somos pelo reconhecimento do recurso, vez que tempestivo se fez, porém **NEGANDO-LHE DEFERIMENTO**, decidindo pela **RATIFICAÇÃO** da decisão outrora deliberada de inabilitar a recorrente, recolocando-a no rol de licitantes inabilitados, pelo que fazemos subir devidamente instruído o processo administrativo para as manifestações da digna Autoridade Superior.

Marco-CE., em 02 de setembro de 2020.



Gerson Carneiro Aragão
Presidente da CPL



Maria Guida Moreira Rios
Membro da CPL



Silyane Rios Souza
Membro da CPL



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Licitatório

Tomada de Preços nº 2030701/2020

Tipo: **RECURSO ADMINISTRATIVO (Inabilitação de licitante)**

Recorrente: **Serfi Construtora e Serviços de Transporte Eireli – ME.**

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo em epígrafe, de origem da Ilustre Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Marco-CE., devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos, argumentos, doutrinas e jurisprudências evocados, manifestaremos a seguir nossa decisão final:

- a) A apresentação de documento exigido para fazer face à habilitação de licitante é condição tácita para possibilitar a habilitação a partir da análise de seu conteúdo. A sua observância caracteriza obediência ao edital e, por conseguinte, a torna apta a prosseguir na peleja;
- b) Os termos presentes colocados pela Comissão de Licitação, em que pesem as alegações da recorrente, estão em total acordo como tudo o que foi manifestado;
- c) Em assim sendo, não há que se cogitar aceitação de documento em desconformidade com o exigido no ato convocatório para habilitação de licitante em qualquer procedimento licitatório, visto que a doutrina e a jurisprudência reprovam tal iniciativa.

Isto Posto, **RATIFICO** a decisão deliberada pela Comissão, **INDEFERINDO** o recurso interposto pela empresa recorrente.

Marco-CE., em 03 de setembro de 2020.



ALEXRIOS SILVEIRA
Secretário de Infraestrutura
Prefeitura Municipal de Marco-CE.